

**DIREÇÃO DO NÚCLEO DE QUÍMICA APLICADA
DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**

Despacho n.º 1/2025

Sumário: Aprova a primeira alteração aos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da Associação dos Estudantes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, doravante designada por AEFCT, de 25 de outubro de 2005, na sua redação atual, as secções da AEFCT devem possuir regulamento interno;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 20.º dos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, doravante designado por NQA, de 9 de novembro de 2016, compete aos seus membros, em reunião plenária extraordinária expressamente convocada para o efeito, elaborar e aprovar, por maioria qualificada de dois terços dos membros com direito de voto, propostas de alteração aos mesmos;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do referido artigo, os estatutos devem e podem, respetivamente, ser objeto de uma revisão ordinária anual, no prazo de um ano sobre a data da sua entrada em vigor, ou extraordinária;

A Direção do NQA, ao abrigo do disposto no artigo 20.º dos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, de 9 de novembro de 2016, na sua redação atual, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a primeira alteração aos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, de 9 de novembro de 2016.

Artigo 2.º

Alterações

O presente despacho procede à alteração integral dos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, de 9 de novembro de 2016.

Artigo 3.º

Repúblicação

São republicados em anexo os Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos do disposto no artigo 7.º dos presentes estatutos, é atribuído, à data de entrada em vigor do presente despacho, o estatuto de membro ativo aos membros a que se refere a alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, de 9 de novembro de 2016.

2 — O estatuto de membro *alumnus* pode ser requerido pelos antigos e atuais membros a que se refere o número anterior, nos termos do disposto no artigo 18.º dos presentes estatutos.

3 — A convocação do processo eleitoral dos órgãos sociais, a apresentação, discussão e votação do regulamento eleitoral e do calendário eleitoral e a eleição dos membros da Comissão Eleitoral decorrem imediatamente após a entrada em vigor do presente despacho, em reunião a decorrer no prazo de quinze dias sobre a mesma, por convocatória da Direção, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 18.º dos Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, de 9 de novembro de 2016, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No início da reunião prevista no número anterior, será eleita, de entre os membros presentes com direito de voto, uma mesa *ad hoc*, ficando esta encarregue de conduzir os respetivos trabalhos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Faculdade de Ciências e Tecnologia, 21 de agosto de 2025

O Presidente da Direção, *João Carlos Abreu Aleixo*

ANEXO**Estatutos do Núcleo de Química Aplicada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Denominação, âmbito e constituição**

1 — O Núcleo de Química Aplicada, doravante designado por NQA, é um núcleo pedagógico de estudantes da Associação dos Estudantes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, doravante designada por AEFCT, nos termos do disposto nos estatutos próprios.

2 — O NQA é uma organização sem fins lucrativos, representativa dos estudantes, atuais e antigos, inscritos nos ciclos de estudos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, doravante designada por Faculdade, cuja área científica predominante seja Química, e rege-se pelos presentes estatutos, pelos estatutos da AEFCT e pela lei aplicável.

3 — O NQA é constituído por tempo indeterminado, podendo ser inativo ou extinto nos termos do disposto no artigo 51.º

Artigo 2.º**Sede e instalações**

1 — O NQA tem sede na AEFCT e instalações no Departamento de Química, no Edifício Departamental, sito no *Campus* de Caparica, na Quinta da Torre, no Monte de Caparica.

2 — As instalações do NQA podem ser transferidas para outro local por deliberação do plenário da Assembleia Geral, mediante proposta da Direção.

Artigo 3.º**Património**

1 — O património do NQA é constituído por todos os fundos que lhe sejam doados e pelos bens materiais e imateriais que este venha a adquirir.

2 — No caso de extinção do NQA, o património deste reverterá para a AEFCT.

Artigo 4.º**Missão**

1 — O NQA tem por missão a transmissão de conhecimento na área da Química.

2 — O NQA promove, pelo âmbito da sua missão, atividades direcionadas aos estudantes que representa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — As atividades dinamizadas pelo NQA, salvo restrições específicas, devem ser de acesso livre a toda a comunidade.

Artigo 5.º

Finalidades

Na prossecução da sua missão, o NQA tem por finalidades:

- a) Contribuir para o desenvolvimento de competências técnico-científicas na área da Química e estimular o interesse pela mesma dentro e fora da comunidade académica;
- b) Promover e dinamizar atividades de interesse dos estudantes na área da Química conducentes a uma maior ligação dos estudantes com a realidade científica, cultural e socioeconómica;
- c) Contribuir para a integração e a participação ativa dos estudantes na área da Química no meio académico e para o bom relacionamento entre os membros da comunidade académica;
- d) Colaborar com a Faculdade e a AEFCT na prossecução da sua missão e na ação educativa e formativa da Faculdade, no âmbito pedagógico, cultural, social e recreativo, para a formação pessoal e profissional dos estudantes;
- e) Divulgar e esclarecer junto da comunidade a natureza dos ciclos de estudos da Faculdade cuja área científica predominante seja Química;
- f) Defender os seus princípios fundamentais e os interesses coletivos dos seus membros, no sentido da formação de uma consciência crítica e atuante face ao ensino, ao associativismo e à cidadania.

Artigo 6.º

Princípios fundamentais

Ao NQA presidem os seguintes princípios fundamentais:

- a) Democraticidade, gozando todos os membros do direito de participar na vida associativa e todos os membros ativos do direito de eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Representatividade e inclusão, sendo os órgãos sociais do NQA e da AEFCT representantes dos estudantes, atuais e antigos, inscritos nos ciclos de estudos da Faculdade cuja área científica predominante seja Química;
- c) Exclusividade, não podendo existir qualquer outro núcleo ou organização interna à Faculdade com os mesmos objetivos ou as mesmas atribuições, ou outros de igual intenção;
- d) Independência face ao Estado e a quaisquer partidos políticos, confissões religiosas, sociedades económicas, correntes filosóficas e outras organizações;
- e) Autonomia pedagógica, científica e de gestão, tendo a capacidade de definir, programar e executar as suas atividades e os respetivos orçamentos;
- f) Excelência e transparência, visando a melhoria contínua da qualidade das suas atividades.

CAPÍTULO II**Membros****SECÇÃO I****Generalidades**

Artigo 7.º

Estatutos dos membros

1 — São membros do NQA, de acordo com o seu estatuto:

- a) Os recrutas;

- b) Os membros ativos;
- c) Os membros *alumni*;
- d) Os membros honorários.

2 — Os estatutos previstos no número anterior são atribuídos por escrito pela Direção e não são cumulativos, salvo o estatuto de membro honorário.

3 — Qualquer membro pode renunciar, a qualquer momento, ao seu estatuto, devendo, para tal, notificar a Direção da sua decisão, mediante declaração escrita, entrando em vigor imediatamente após a sua receção.

Artigo 8.º

Deveres gerais dos membros

1 — Constituem deveres gerais dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os demais regulamentos aplicáveis;
- b) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pelos órgãos sociais;
- c) Zelar pelo cumprimento do disposto nas alíneas anteriores, pela prossecução da sua missão, pela aplicação dos seus princípios fundamentais, pelo regular funcionamento dos seus órgãos sociais e dos seus departamentos e pelo bom nome, imagem e património do NQA, escrutinando os atos praticados pelos demais membros e advertindo-os de qualquer irregularidade que detetar;
- d) Informar o plenário da Assembleia Geral sobre as matérias que aqueles e este entenderem convenientes;
- e) Guardar sigilo sobre as informações com caráter reservado de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Não permitir o acesso ou divulgar recursos a membros que não disponham de acesso aos mesmos ou a entidades externas ao NQA;
- g) Cumprir as demais obrigações imputáveis com que se comprometam perante o NQA, os seus órgãos sociais, os seus departamentos e os seus membros.

2 — Um membro deve justificar por escrito, sempre que possível antecipadamente, eventuais faltas aos seus deveres de comparência e de participação, sob pena do disposto no n.º 4, sendo a validade da justificação, de acordo com o disposto no número seguinte:

- a) Deliberada pelos membros com direito de voto presentes na respetiva reunião e exarada em ata, para efeitos do disposto na alínea a) dos artigos 13.º e 16.º;
- b) Deliberada pelos membros da Direção em efetividade de funções, na reunião seguinte e exarada em ata, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 13.º e das alíneas b) a e) do artigo 16.º

3 — As faltas previstas no número anterior consideram-se justificadas por presença em atos académicos ou motivo de força maior, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4 — No caso de falta de um membro aos seus deveres de comparência e de participação, sem justificação válida, nos termos do disposto nos números anteriores, por um período superior a três meses, será imediatamente aplicável ao referido membro a perda de estatuto de membro.

5 — No ato de atribuição de estatuto a um membro, este obriga-se contratualmente, por assinatura de um termo de responsabilidade, a cumprir com os seus deveres, sob pena de incorrer na perda daquele.

Artigo 9.º

Direitos gerais dos membros

1 — Constituem direitos gerais dos membros:

- a) Ser ouvido no âmbito de um procedimento disciplinar;

- b) Apresentar petições sobre matérias dentro do objeto e fim do órgão a que se destinam, no sentido de que este tome, adote ou proponha determinadas medidas, e subscrever as petições apresentadas por outros membros;
- c) Comparecer e participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação do plenário e das comissões da Assembleia Geral de que sejam membros em efetividade de funções para uma reunião extraordinária;
- e) Apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou ao membro que o substituir os requerimentos, as reclamações e os recursos previstos nos presentes estatutos e as demais iniciativas que considerar pertinentes sobre matérias dentro do objeto e fim da Assembleia Geral, e subscrever as iniciativas apresentadas por outros membros;
- f) Tomar conhecimento e participar como voluntários nas atividades dinamizadas pelo NQA;
- g) Dispor de acesso às instalações e aos recursos gerais do NQA e específicos do estatuto de que é titular e dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho de que sejam membros em efetividade de funções, nos termos definidos pela Direção, conforme os meios disponíveis para o efeito;
- h) Requerer um documento comprovativo do trabalho desenvolvido nas atividades dinamizadas pelo NQA nas quais tenham participado ativa e regularmente como voluntários.

2 — O direito a que se refere a alínea b) do número anterior é exercido mediante exposição escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou ao membro que o substituir, que, verificada a sua regularidade, a admite ou rejeita, no prazo de três dias sobre a sua receção, para:

- a) Defesa das disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis e do interesse geral, devendo ser subscrita por um número não inferior a um quarto do número de membros;
- b) Defesa do interesse específico dos membros titulares de um determinado estatuto, devendo ser subscrita por um número de membros titulares de tal estatuto não inferior a um quarto do seu número total.

3 — No caso das petições admitidas nos termos do disposto no número anterior, os petionários serão ouvidos em audição do plenário da Assembleia Geral, que delibera sobre as medidas propostas, a decorrer no prazo de quinze dias ou, no caso de petição com caráter de urgência, três dias sobre a admissão da petição, com a presença dos petionários, sob pena de aquela não se realizar.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos membros

1 — Cada membro responde civil e criminalmente pelos atos por si praticados e solidariamente pelas deliberações tomadas, pelas decisões e pelos atos praticados pelos demais membros dos órgãos, dos departamentos ou dos grupos de trabalho de que seja membro, dentro do objeto e fim destes, salvo se, tendo oportunidade, deles tiver expressamente discordado.

2 — Os motivos da expressa discordância prevista no número anterior são apresentados oralmente ou, no prazo de oito dias sobre a receção da ata da reunião, por escrito ao respetivo órgão, departamento ou grupo de trabalho e exarados na ata, respetivamente, da própria reunião e da reunião seguinte.

Artigo 11.º

Poder disciplinar

1 — O membro que falte aos seus deveres ou pratique ato gravemente lesivo dos interesses do NQA ou dos seus membros incorre em procedimento disciplinar.

2 — O poder disciplinar é exercido pelo plenário da Assembleia Geral, mediante requerimento fundamentado da Mesa da Assembleia Geral, da Direção, do Conselho Fiscal ou de qualquer membro, em reunião extraordinária ou por aplicação das disposições estatutárias e regulamentares.

3 — As deliberações respeitantes a um procedimento disciplinar, incluindo a determinação de sanções disciplinares, são tomadas por maioria simples dos membros com direito de voto, à exceção do membro a que respeita o procedimento disciplinar, sem direito de voto.

4 — Apurando-se a existência de infrações disciplinares, as sanções disciplinares aplicáveis podem ser de:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de estatuto de membro ou de mandato;
- c) Perda de estatuto de membro ou de mandato.

5 — No caso de titular de cargo, as sanções disciplinares de suspensão temporária e de perda de estatuto de membro implicarão o respetivo mandato.

6 — A aplicação das sanções disciplinares e a execução das demais deliberações previstas no n.º 3 são responsabilidade do Conselho Fiscal, entrando em vigor imediatamente após a sua aprovação ou a verificação das disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis que as implicam.

7 — O exercício do poder disciplinar rege-se por um regulamento disciplinar próprio, a ser aprovado e alterado por deliberação do plenário da Assembleia Geral ou, na falta deste, pelo Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Nova de Lisboa em vigor à data de início do processo disciplinar, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Recrutas

Artigo 12.º

Estatuto de recruta

1 — O estatuto de recruta destina-se a qualquer estudante, atual ou antigo, da Faculdade que, manifestando interesse e disponibilidade na prossecução da missão do NQA, participe, de forma ativa e responsável e a título experimental, nas atividades por este dinamizadas.

2 — O estatuto de recruta é atribuído por um período não superior a seis meses.

3 — A atribuição do estatuto de recruta carece de inscrição, em formulário próprio a divulgar, pelos meios julgados adequados, pela Direção, e de deliberação desta, nos períodos de recrutamento por esta definidos.

Artigo 13.º

Deveres específicos dos recrutas

Constituem deveres específicos dos recrutas:

- a) Comparecer às reuniões para as quais sejam convocados;
- b) Colaborar com a Direção nas áreas de trabalho para as quais sejam designados e coadjuvar os respetivos coordenadores no exercício das suas funções;
- c) Participar ativamente nas tarefas para as quais sejam designados em cada atividade dinamizada pelo NQA na qual participem como voluntários.

Artigo 14.º

Direitos específicos dos recrutas

Constituem direitos específicos dos recrutas:

- a) Requerer, sendo titulares de tal estatuto por um período não inferior a três meses e tendo cumprido com os seus deveres, a atribuição do estatuto de membro ativo;
- b) Requerer a convocação dos departamentos e dos grupos de trabalho de que sejam membros em efetividade de funções para uma reunião extraordinária.

SECÇÃO III

Membros ativos

Artigo 15.º

Estatuto de membro ativo

1 — O estatuto de membro ativo destina-se aos membros que, manifestando interesse e disponibilidade na prossecução da missão do NQA e tendo cumprido integralmente com os seus deveres, participem, de forma ativa, responsável e regular e a título permanente, nas atividades por este dinamizadas ou nos órgãos sociais deste.

2 — O estatuto de membro ativo é atribuído por tempo indeterminado.

3 — A atribuição do estatuto de membro ativo carece de deliberação da Direção, findo o período máximo de titularidade do estatuto de recruta ou mediante requerimento apresentado nos termos do disposto na alínea a) do artigo anterior ou no artigo 19.º, conforme o estatuto de que o requerente seja titular, e decisão fundamentada, no prazo de quinze dias sobre a sua receção.

Artigo 16.º

Deveres específicos dos membros ativos

Constituem deveres específicos dos membros ativos:

- a) O dever a que se refere a alínea a) do artigo 13.º;
- b) O dever a que se refere a alínea b) do artigo 13.º, sendo colaboradores;
- c) Exercer os poderes e as competências específicos conferidos por mandato e, ultimamente, do órgão de cujo cargo sejam titulares, sendo titulares de cargo;
- d) Substituir o coordenador da área de trabalho para a qual sejam designados por sua delegação;
- e) Exercer as demais funções para as quais sejam designados ou eleitos;
- f) Tomar conhecimento e participar como voluntário ativa e regularmente nas atividades dinamizadas pelo NQA.

Artigo 17.º

Direitos específicos dos membros ativos

Constituem direitos específicos dos membros ativos:

- a) O direito a que se refere a alínea b) do artigo 14.º, sendo colaboradores;
- b) Requerer, sendo titulares de tal estatuto por um período não inferior a um ano e tendo cumprido com os seus deveres, a atribuição do estatuto de membro *alumnus*;
- c) Propor, de forma fundamentada, a atribuição do estatuto de membro honorário;
- d) O direito de voto e a elegibilidade para os órgãos sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º;
- e) O direito de voto nas reuniões do plenário e das comissões da Assembleia Geral de que sejam membros em efetividade de funções, salvo se constituírem a respetiva mesa;
- f) O direito de voto nas reuniões dos demais órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho de que sejam membros em efetividade de funções;
- g) Requerer a convocação do órgão de cujo cargo sejam titulares para uma reunião extraordinária;
- h) Apresentar ao seu presidente e ao coordenador da área de trabalho competente em razão da matéria, conforme o caso, ou aos membros que os substituírem, as propostas, os requerimentos, as reclamações e os recursos previstos nos presentes estatutos e as demais iniciativas que considerarem pertinentes sobre matérias dentro do objeto e fim, respetivamente, do órgão e do departamento a que se destinam, e subscrever as iniciativas apresentadas por outros membros.

SECÇÃO IV

Membros *alumni*

Artigo 18.º

Estatuto de membro *alumnus*

1 — O estatuto de membro *alumnus* destina-se aos membros que, manifestando interesse e disponibilidade na prossecução da missão do NQA e tendo cumprido integralmente com os seus deveres, cessem de participar, de forma ativa e regular, nas atividades por este dinamizadas e nos órgãos sociais deste.

2 — O estatuto de membro *alumnus* é atribuído por tempo indeterminado.

3 — A atribuição do estatuto de membro *alumnus* carece de deliberação da Direção, mediante requerimento apresentado nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo anterior e decisão fundamentada, no prazo de quinze dias sobre a sua receção.

Artigo 19.º

Direitos específicos dos membros *alumni*

Constitui um direito específico dos membros *alumni* requerer, sendo titulares de tal estatuto por um período não inferior a seis meses e tendo cumprido com os seus deveres, a atribuição do estatuto de membro ativo.

SECÇÃO V

Membros honorários

Artigo 20.º

Estatuto de membro honorário

1 — O estatuto de membro honorário resulta de uma distinção ou homenagem e destina-se a qualquer pessoa, singular ou coletiva, interna ou externa ao NQA, que, por relevantes serviços a este prestados e dedicação revelada na defesa dos seus princípios fundamentais, tenha exercido atividade de reconhecido interesse para a prossecução da sua missão e contribuído decisivamente para a sua dignificação e o seu prestígio.

2 — O estatuto de membro honorário é atribuído por tempo indeterminado.

3 — A atribuição do estatuto de membro honorário carece de deliberação do plenário da Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada de qualquer membro ativo.

CAPÍTULO III

Órgãos e departamentos

SECÇÃO I

Generalidades

DIVISÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 21.º

Órgãos

1 — São órgãos sociais do NQA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Mesa da Assembleia Geral;
- c) A Direção;
- d) O Conselho Fiscal.

2 — A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral do NQA.

Artigo 22.º

Áreas de trabalho, departamentos e grupos de trabalho

1 — As áreas de trabalho da Direção são definidas no regulamento interno da Direção.

2 — A cada área de trabalho corresponde um departamento e eventuais grupos de trabalhos, que constituem um subconjunto dos mesmos.

3 — Os departamentos são constituídos pelo coordenador da respetiva área de trabalho, de entre os membros ativos, e pelos colaboradores distribuídos por esta, de entre os recrutas e os membros ativos, designados pela Direção.

4 — Os grupos de trabalho são constituídos, alterados e dissolvidos, os seus objetivos e as suas competências definidos, e os seus membros e o seu coordenador, de entre os membros com direito de voto, designados pela Direção, mediante proposta de qualquer um dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 23.º

Instrumentos reguladores dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho

1 — A Assembleia Geral rege-se pelos presentes estatutos e por um regimento próprio, a ser aprovado e alterado por deliberação do plenário da Assembleia Geral.

2 — A Mesa da Assembleia Geral, a mesa das comissões da Assembleia Geral e as mesas *ad hoc* regem-se pelos presentes estatutos e pelo regulamento previsto no número anterior.

3 — A Direção e o Conselho Fiscal regem-se pelos presentes estatutos e por regulamentos internos próprios, a serem aprovados e alterados por deliberação do respetivo órgão, mediante proposta de qualquer um dos seus membros em efetividade de funções.

4 — A Comissão Eleitoral rege-se pelos presentes estatutos e pelo regulamento previsto no n.º 2 do artigo 34.º

5 — Os departamentos regem-se pelos presentes estatutos e por um regulamento interno próprio, a ser aprovado e alterado por deliberação da Direção, mediante proposta de qualquer um dos seus membros em efetividade de funções ou dos seus colaboradores.

6 — Os grupos de trabalho regem-se pelos presentes estatutos e pelo regulamento previsto no número anterior.

7 — Dos instrumentos reguladores previstos nos números anteriores devem constar todas as disposições imputáveis aos seus membros sobre o seu regime de organização e de funcionamento.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho

Cada órgão, departamento e grupo de trabalho responde solidariamente pelas deliberações tomadas e pelos atos praticados pelos demais órgãos, departamentos e grupos de trabalho dentro do objeto e fim daquilo a que tenha dado o seu parecer favorável.

Artigo 25.º

Competências gerais dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho

1 — Os órgãos, os departamentos e os grupos de trabalho devem informar o plenário da Assembleia Geral sobre todas as matérias que aqueles e este entenderem convenientes.

2 — Os órgãos devem exercer ou pronunciar-se sobre as matérias da sua competência nos prazos fixados para o efeito pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis e, no caso das comissões da Assembleia Geral, pelo plenário da Assembleia Geral.

3 — Os departamentos e os grupos de trabalho devem exercer ou pronunciar-se sobre as matérias da sua competência nos prazos fixados para o efeito, respetivamente, pela Direção e pelo respetivo departamento.

4 — Nas matérias da sua competência, os órgãos, os departamentos e os grupos de trabalho podem solicitar aos demais órgãos, departamentos e grupos de trabalho os pareceres e os documentos necessários à sua atividade.

Artigo 26.º

Regime geral de funcionamento dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho

1 — Os órgãos, os departamentos e os grupos de trabalho funcionam com a presença da maioria dos seus membros com direito de voto, no caso da Assembleia Geral, e em efetividade de funções, entre os quais o seu presidente ou coordenador, conforme o caso, ou os membros que os substituírem, nos restantes casos, independentemente do número de ausências justificadas por escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º

2 — Os órgãos e os departamentos e grupos de trabalho reúnem extraordinariamente mediante requerimento, respetivamente, dos demais órgãos e da Direção sobre matérias da sua competência.

Artigo 27.º

Deliberações dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho

1 — As deliberações dos órgãos, dos departamentos e dos grupos de trabalho são tomadas por maioria simples dos membros com direito de voto, no caso da Assembleia Geral, ou em efetividade de funções, salvo disposição em contrário no respetivo regulamento interno, tendo o seu presidente ou coordenador, conforme o caso, ou os membros que os substituírem, voto de qualidade, nos restantes casos.

2 — As deliberações previstas no número anterior são tomadas:

a) Por escrutínio secreto, nos casos de eleições e de apreciação de caráter, de atributos ou de comportamentos de qualquer pessoa;

b) Por votação nominal, nos restantes casos.

3 — Os órgãos, os departamentos e os grupos de trabalho devem apreciar e deliberar sobre as propostas, os requerimentos, as reclamações e os recursos previstos nos presentes estatutos e as demais iniciativas sobre matérias dentro do objeto e fim daqueles apresentadas nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º, nos termos do disposto no número seguinte.

4 — Verificada a sua regularidade, o presidente ou o coordenador, conforme o caso, ou os membros que os substituírem, admite ou rejeita as iniciativas previstas no número anterior no prazo de três dias sobre a sua receção.

5 — As reuniões extraordinárias convocadas para a deliberação sobre as iniciativas previstas no n.º 3 decorrem no prazo de quinze dias ou, no caso de iniciativa com caráter de urgência, três dias sobre a admissão da iniciativa.

6 — Os órgãos, os departamentos e os grupos de trabalho devem tomar, adotar ou propor as medidas aprovadas pelo plenário da Assembleia Geral, de acordo com as disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

7 — Das deliberações tomadas por qualquer órgão, salvo da Assembleia Geral, departamento ou grupo de trabalho cabe recurso por qualquer membro, lista candidata aos órgãos sociais ou dos demais órgãos, departamentos ou grupos de trabalho para o plenário da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — Das deliberações tomadas pela Comissão Eleitoral apenas podem recorrer os membros eleitos e as listas candidatas.

Artigo 28.º

Mandato dos membros titulares de cargo

1 — O mandato dos membros titulares de cargo tem duração não superior a um ano, mantendo-se, imediatamente após a convocação do processo eleitoral ou a destituição, no caso de haver lugar a esta, do órgão de cujo cargo seja titular, em funções de gestão corrente até à tomada de posse dos membros que os substituírem.

2 — Qualquer membro titular de cargo cessa as funções conferidas pelo respetivo mandato:

- a) Quando deixe de satisfazer as condições de elegibilidade para o cargo de que seja titular;
- b) Por renúncia ou exoneração do cargo de que seja titular;
- c) Por incorrência em suspensão temporária ou perda de estatuto de membro ou de mandato.

3 — No caso de cessação antecipada de funções conferidas pelo mandato de um membro titular de cargo e da existência de candidatos suplentes da lista eleita a que pertença o titular do cargo vago, aquele será substituído nas suas funções por um destes, sendo a respetiva vaga preenchida pelo candidato imediatamente a seguir na ordem da referida lista, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No caso de insuficiência de candidatos suplentes da lista eleita a que pertença o titular do cargo vago, poderá haver lugar ao preenchimento da respetiva vaga por deliberação do plenário da Assembleia Geral, mediante proposta do respetivo órgão.

Artigo 29.º

Renúncia e exoneração de membros titulares de cargo

1 — A renúncia e a exoneração do cargo de um membro implicam a cessação de funções conferidas pelo respetivo mandato e obrigam a notificação por escrito do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou do membro que o substituir.

2 — O pedido de renúncia ao cargo de um membro é individual e apresentado pelo próprio ao presidente do órgão de cujo cargo aquele seja titular ou ao membro que o substituir, que o admite e aprova.

3 — A não comparecência de um membro titular de cargo a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas sem justificação válida constitui justa causa para exoneração do cargo de que seja titular.

4 — O pedido de exoneração do cargo por justa causa de um membro é individual e apresentado por outro membro do órgão de cujo cargo aquele seja titular, que delibera sobre o mesmo, em reunião a decorrer no prazo de quinze dias sobre a receção do pedido.

5 — Os pedidos de exoneração apresentados nos termos do disposto no número anterior são aprovados por unanimidade dos membros em efetividade de funções, salvo do membro a que respeita o pedido, sem direito de voto.

6 — Os pedidos de renúncia e de exoneração entram em vigor imediatamente após a sua aprovação.

7 — No caso de renúncia ou de exoneração do cargo do presidente de um órgão e de haver lugar ao procedimento da respetiva vaga, proceder-se-á, posteriormente, à nomeação de um dos seus membros para o exercício das funções daquele.

Artigo 30.º

Destituição dos órgãos sociais eleitos

1 — Qualquer órgão social eleito é destituído:

a) No caso de renúncia simultânea ao cargo da maioria dos seus membros;

b) Por iniciativa própria, mediante um pedido conjunto de renúncia, subscrito por todos os seus membros titulares de cargo do respetivo órgão, apresentado pelo presidente do órgão cessante ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou membros que os substituírem, que o admite e aprova;

c) Por iniciativa da Assembleia Geral, mediante uma moção de destituição, subscrita por um número não inferior a um quarto do número de membros com direito de voto.

2 — As moções de destituição apresentadas nos termos do disposto na alínea c) do número anterior são deliberadas pelo plenário da Assembleia Geral e aprovadas por maioria qualificada de dois terços do número de membros com direito de voto, em reunião a decorrer com a presença do proponente e dos subscritores, sob pena de aquela não se realizar.

3 — No caso de destituição de um órgão, as competências atribuídas a este serão transferidas para o plenário da Assembleia Geral, e a Mesa da Assembleia Geral convocará o processo eleitoral do órgão cessante:

a) Em reunião a decorrer no prazo de quinze dias sobre a receção dos respetivos pedidos, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1;

b) Na reunião prevista no número anterior, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de destituição da Mesa da Assembleia Geral, será eleita, de entre os membros presentes com direito de voto, uma mesa *ad hoc*, sendo a reunião prevista na alínea a) convocada pela Direção.

5 — A eleição de um órgão resultante da sua destituição é considerada intercalar, sendo que os membros eleitos para este cessam as funções conferidas pelo respetivo mandato imediatamente após o termo do mandato dos membros dos órgãos eleitos por eleição normal, salvo da destituição simultânea de todos os órgãos sociais.

DIVISÃO II

Eleição dos órgãos sociais

Artigo 31.º

Regime de eleição dos órgãos sociais

1 — A Mesa da Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal são eleitos.

2 — A eleição dos órgãos sociais rege-se pelos presentes estatutos e por um regulamento eleitoral próprio, a ser aprovado e alterado por deliberação do plenário da Assembleia Geral.

3 — A eleição dos órgãos sociais é realizada de forma normal, com periodicidade anual, ou intercalar, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, por sufrágio restrito, direto e secreto de listas plurinominais, num processo eleitoral único, convocado pela Mesa da Assembleia Geral.

4 — O processo eleitoral previsto no número anterior não pode ser convocado nos três meses seguintes à eleição do órgão social à que aquele respeita.

5 — São eleitas as listas candidatas aos órgãos sociais com a maioria absoluta dos votos validamente expressos.

6 — No caso de nenhuma das listas candidatas aos órgãos sociais obter o número de votos previsto no número anterior, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão somente as duas listas candidatas mais votadas que não tenham retirado a sua candidatura.

7 — Os editais relativos a atos do processo eleitoral devem ser afixados em lugar patente, em suporte físico ou digital, conforme os meios disponíveis para o efeito, para exame dos interessados, e assim permanecer até ao termo daquele.

Artigo 32.º

Calendário do processo eleitoral

1 — O calendário do processo eleitoral dos órgãos sociais é deliberado pelo plenário da Assembleia Geral, mediante proposta da Direção, na reunião prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 41.º

2 — O calendário previsto no número anterior deve respeitar os seguintes atos:

- a*) Afixação dos cadernos de recenseamento eleitoral provisórios e definitivos;
- b*) Apresentação de candidaturas, com a duração mínima de cinco dias;
- c*) Afixação dos editais relativos às listas candidatas provisoriamente e definitivamente admitidas;
- d*) Campanha eleitoral, com a duração mínima de cinco dias;
- e*) Ato eleitoral, realizado em uma ou duas sessões, cada qual com a duração mínima de três horas;
- f*) Reunião de apuramento da eleição, imediatamente após o termo da última sessão do ato eleitoral;
- g*) Apresentação de reclamações entre os atos provisórios e definitivos previstos nas alíneas *a*) e *c*), com a duração mínima de três dias;
- h*) Apresentação de impugnações, com a duração mínima de três dias;
- i*) Ato da tomada de posse dos candidatos eleitos, no prazo não superior a trinta dias, no caso de eleição intercalar, ou seis meses, no caso de eleição normal, sobre o termo da última sessão eleitoral do segundo sufrágio.

Artigo 33.º

Recenseamento eleitoral

1 — O recenseamento eleitoral dos órgãos sociais é realizado em cadernos próprios pela Comissão Eleitoral, que os faz afixar, nas datas fixadas para o efeito.

2 — Dos cadernos de recenseamento eleitoral previstos no número anterior constam o nome, o número de aluno e o respetivo curso dos membros com direito de voto na eleição dos órgãos sociais.

3 — Qualquer membro com direito de voto pode reclamar da inscrição ou da omissão de algum nome nos cadernos de recenseamento eleitoral provisórios, no prazo fixado para o efeito.

Artigo 34.º

Candidaturas aos órgãos sociais

1 — Podem candidatar-se aos órgãos sociais os membros elegíveis para os mesmos, salvo os membros da Comissão Eleitoral.

2 — As candidaturas aos órgãos sociais devem ser apresentadas, mediante declaração de candidatura, pelos candidatos, organizados em listas plurinominais, à Comissão Eleitoral, que as faz afixar em edital próprio, nos prazos fixados para o efeito.

3 — As listas candidatas previstas no número anterior devem conter os elencos ordenados, quando aplicável, dos candidatos correspondentes aos órgãos sociais a que se candidatam, incluindo, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

a) Candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos a cada órgão a que se candidatam;

b) Candidatos suplentes, no caso de haver lugar a estes, em número não superior ao de candidatos efetivos.

4 — Nenhum candidato, efetivo ou suplente, aos órgãos sociais pode acumular cargos nestes.

5 — Qualquer membro com direito de voto ou lista candidata pode reclamar da regularidade do processo de candidatura das listas candidatas provisoriamente admitidas, no prazo fixado para o efeito.

Artigo 35.º

Ato eleitoral

1 — Na secção de voto, é constituída uma mesa, competente para promover e dirigir as operações eleitorais, designadamente, de votação e de apuramento parcial.

2 — A mesa da secção de voto prevista no número anterior é constituída por um presidente e dois vogais, sendo um secretário e um escrutinador, designados de entre os membros eleitos que não estejam afetos a qualquer lista candidata aos órgãos sociais, sendo designado por cada lista candidata um delegado desta.

Artigo 36.º

Impugnação da eleição dos órgãos sociais

1 — Qualquer membro com direito de voto ou lista candidata pode requerer a impugnação da eleição dos órgãos sociais, no prazo fixado para o efeito.

2 — Da deliberação tomada pela Comissão Eleitoral sobre o requerimento previsto no número anterior, cabe recurso para o plenário da Assembleia Geral, no prazo de três dias sobre a mesma.

3 — No caso de deferimento do requerimento ou do recurso previstos no número anterior, a Mesa da Assembleia Geral deverá tomar as disposições necessárias à repetição do processo eleitoral dos órgãos sociais, a convocar no prazo de quinze dias sobre o mesmo.

Artigo 37.º

Tomada de posse dos candidatos eleitos

1 — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante ou o membro que o substituir empossa os candidatos eleitos em sessão pública, no prazo fixado para o efeito, por convocatória daquele, com a antecedência mínima de três dias em relação à data da sua realização, sendo lavrada ata da tomada de posse pelo membro que a secretaria, assinada por este, por aquele e pelos candidatos eleitos e afixada no próprio dia.

2 — A Comissão Eleitoral e os órgãos cessantes entregam todos os seus valores, documentos e haveres, respetivamente, à Mesa da Assembleia Geral e aos órgãos que lhes sucedam, no ato da tomada de posse.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, é considerado imediatamente empossado o candidato suplente que preencha o mandato vago.

4 — No ato da tomada de posse de qualquer candidato eleito, este obriga-se contratualmente, por assinatura de um termo de posse de mandato, a cumprir com as atribuições conferidas pelas disposições regulamentares aplicáveis ao cargo de que seja titular, sob pena de incorrer na perda daquele.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 38.º

Natureza e composição da Assembleia Geral

1 — A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do NQA.

2 — O plenário da Assembleia Geral é constituído por todos os membros.

3 — As comissões da Assembleia Geral são constituídas, alteradas e dissolvidas, os seus objetivos e as suas competências definidos, e os seus membros designados pelo plenário da Assembleia Geral.

Artigo 39.º

Competências da Assembleia Geral

1 — Compete ao plenário da Assembleia Geral:

- a) Aprovar o seu regimento, e apreciar e deliberar sobre alterações ao mesmo;
- b) Apreciar e deliberar sobre a transferência das instalações do NQA;
- c) Apreciar e deliberar sobre as propostas, os requerimentos, as reclamações e os recursos previstos nos presentes estatutos e as demais iniciativas sobre matérias dentro do objeto e fim daquele;
- d) Ouvir, em audição própria, os subscritores das petições admitidas;
- e) Exercer o poder disciplinar;
- f) Aprovar o regulamento disciplinar dos membros, e apreciar e deliberar sobre alterações ao mesmo;
- g) Apreciar e deliberar sobre a atribuição do estatuto de membro honorário;
- h) Apreciar e deliberar sobre a destituição de um órgão social eleito;
- i) Aprovar o regulamento eleitoral dos órgãos sociais, e apreciar e deliberar sobre alterações ao mesmo;
- j) Constituir, alterar e dissolver comissões, definir os seus objetivos e as suas competências, e designar os seus membros;
- k) Apreciar e deliberar sobre o plano de atividades e orçamento para o mandato e o respetivo parecer;
- l) Apreciar e deliberar sobre o calendário eleitoral dos órgãos sociais e eleger os membros da Comissão Eleitoral;
- m) Apreciar e deliberar sobre o relatório de atividades e contas para o mandato e o respetivo parecer;
- n) Apreciar e deliberar sobre alterações aos presentes estatutos;
- o) Apreciar e deliberar sobre a inativação ou extinção do NQA;
- p) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias da sua competência;
- q) Resolver as questões de interpretação e de integração de casos omissos ou ambíguos suscitados na aplicação das disposições estatutárias;
- r) Exercer os poderes e as competências atribuídos aos órgãos cessantes, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º;
- s) Exercer os demais poderes e as demais competências que lhe sejam atribuídos pela lei e pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

2 — A atribuição conferida pela alínea l) do número anterior carece de afixação de edital próprio, do qual constam o calendário do processo eleitoral aprovado, e a composição e as informações de contacto do secretariado da Comissão Eleitoral, no próprio dia.

3 — O plenário da Assembleia Geral pode delegar, total ou parcialmente, nas comissões competentes em razão da matéria as competências que lhe são atribuídas pelas alíneas a), c) a f), i), n) e p) do n.º 1.

4 — Compete às comissões da Assembleia Geral:

a) Apreciar e deliberar sobre as matérias da sua competência;

b) Exercer ou pronunciar-se sobre as matérias que lhes sejam delegadas pelo plenário da Assembleia Geral e, após a sua apreciação, emitir um parecer sobre as mesmas, nos prazos por este fixados para o efeito.

Artigo 40.º

Regime específico de funcionamento da Assembleia Geral em relação aos trabalhos

1 — A Assembleia Geral pode funcionar em plenário ou comissões, que constituem um subconjunto da mesma.

2 — Na falta simultânea da maioria dos membros da Mesa da Assembleia Geral ou da mesa das comissões da Assembleia Geral na hora fixada para o início de uma reunião, respetivamente, do plenário e da respetiva comissão, será eleita, de entre os membros presentes com direito de voto, uma mesa *ad hoc*, que funcionará durante a mesma.

3 — Das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e dos presidentes da mesa das comissões da Assembleia Geral, ou dos membros que os substituírem, fora do âmbito das suas competências em relação aos trabalhos da Assembleia Geral, cabe recurso para o plenário da Assembleia Geral.

Artigo 41.º

Regime específico de funcionamento da Assembleia Geral em relação às reuniões

1 — Não havendo quórum de funcionamento, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, o plenário da Assembleia Geral funciona com o número de membros presentes após quinze minutos sobre o horário fixado para o início da reunião.

2 — O plenário da Assembleia Geral reúne ordinariamente três vezes por mandato, obrigatoriamente, com os seguintes pontos na ordem de trabalhos de cada reunião, sem prejuízo do aditamento de outros pontos:

a) Apresentação, discussão e votação do plano de atividades e orçamento para o mandato e do respetivo parecer, no prazo de trinta dias sobre o início deste ou, no caso de interrupção letiva, o reinício do período letivo;

b) Apresentação, discussão e votação do calendário eleitoral dos órgãos sociais, e eleição dos membros da Comissão Eleitoral, no prazo de quinze dias sobre a convocação do processo eleitoral;

c) Apresentação, discussão e votação do relatório de atividades e contas do mandato e do respetivo parecer, no prazo de trinta dias sobre a cessação do mandato a que respeita.

3 — As reuniões ordinárias do plenário da Assembleia Geral devem ser convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou do membro que o substituir, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da sua realização.

4 — O plenário e as comissões da Assembleia Geral competentes em razão da matéria reúnem extraordinariamente por iniciativa, respetivamente, do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e do presidente da mesa, ou dos membros que os substituírem, ou mediante requerimento:

a) Da Direção e do Conselho Fiscal sobre matérias da sua competência;

b) De qualquer membro ou órgão que requeira o exercício do poder disciplinar, o qual tem de marcar presença na reunião, sob pena de esta não se realizar;

c) De qualquer membro a que respeita um procedimento disciplinar em curso, no âmbito deste, o qual tem de marcar presença na reunião, sob pena de esta não se realizar;

d) De qualquer membro ou lista candidata aos órgãos sociais ou dos demais órgãos, departamentos ou grupos de trabalho que recorram de deliberações tomadas por qualquer órgão, departamento ou grupo de trabalho ou de decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou dos presidentes da mesa das comissões, ou dos membros que os substituírem, os quais têm de marcar presença na reunião, sob pena de esta não se realizar;

e) De um número não inferior a um quarto do número de membros e da maioria dos seus membros, respetivamente, dos quais três quartos têm de marcar presença na reunião, sob pena de esta não se realizar.

5 — As reuniões extraordinárias do plenário e das comissões da Assembleia Geral devem ser convocadas, respetivamente, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o presidente da mesa, ou dos membros que os substituírem, com a antecedência mínima de três dias em relação à data da sua realização, devendo aqueles deliberarem sobre eventual requerimento no prazo de três dias sobre a sua receção.

6 — A Direção e o Conselho Fiscal devem divulgar eventuais documentos a apresentação, discussão e votação em reuniões da Assembleia Geral com a antecedência mínima de três dias em relação à data da sua realização e comparecer às reuniões cuja ordem de trabalhos prevista na sua convocatória incida sobre matérias da sua competência, fazendo-se representar por, pelo menos, um dos seus membros.

SECÇÃO III **Mesa da Assembleia Geral**

Artigo 42.º

Natureza e composição da Mesa da Assembleia Geral

1 — A Mesa da Assembleia Geral é o órgão de direção da Assembleia Geral.

2 — A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um número não inferior a um e não superior a três secretários.

3 — A mesa das comissões da Assembleia Geral é constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou pelo membro que o substituir, por um vice-presidente e por um secretário, eleitos de entre os seus membros com direito de voto.

Artigo 43.º

Competências da Mesa da Assembleia Geral

1 — Compete à Mesa da Assembleia Geral:

a) Admitir ou rejeitar, verificada a sua regularidade, e considerar as notificações, as recomendações, as propostas, os requerimentos, as reclamações e as demais iniciativas previstas nos presentes estatutos, resolvendo-as ou dirigindo-as para as entidades competentes em razão da matéria;

b) Verificar a regularidade e deliberar sobre o deferimento das listas candidatas a eventuais cargos eletivos;

c) Convocar o processo eleitoral dos órgãos sociais;

d) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias da sua competência;

e) Exercer os demais poderes e as demais competências que lhe sejam atribuídos pela lei e pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

2 — A atribuição conferida pela alínea c) do número anterior carece de publicação em despacho, no próprio dia.

3 — Competem à mesa das comissões da Assembleia Geral e às mesas *ad hoc* as competências atribuídas à Mesa da Assembleia Geral pelas alíneas d) e e) do n.º 1.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 44.º

Natureza e composição da Direção

1 — A Direção é o órgão executivo do NQA.

2 — A Direção é constituída por um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois ou quatro vogais.

Artigo 45.º

Competências da Direção

Compete à Direção:

- a) Aprovar o seu regulamento interno e o dos departamentos, e apreciar e deliberar sobre alterações aos mesmos;
- b) Representar, para todos os efeitos legais, o NQA, considerando-se este obrigado pela assinatura de dois membros da Direção, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente;
- c) Gerir e assegurar o funcionamento e o acesso às instalações do NQA e administrar o seu património;
- d) Propor a transferência das instalações do NQA;
- e) Assegurar e impulsionar a atividade tendente à prossecução da missão do NQA;
- f) Definir áreas de trabalho e designar os seus coordenadores e colaboradores, tendo em consideração, sempre que possível, as suas preferências;
- g) Atribuir os estatutos de membro;
- h) Admitir ou rejeitar, verificada a sua regularidade, e considerar as notificações, as recomendações, as propostas, os requerimentos, as reclamações e as demais iniciativas previstas nos presentes estatutos, resolvendo-as ou dirigindo-as para as entidades competentes em razão da matéria;
- i) Apreciar e deliberar sobre a validade de justificações a eventuais faltas aos deveres de comparência e de participação de um membro;
- j) Fixar os períodos de recrutamento e divulgar o formulário para inscrição durante os mesmos;
- k) Constituir, alterar e dissolver grupos de trabalho, definir os seus objetivos e as suas competências, e designar os seus membros e o seu coordenador, de entre os membros com direito de voto;
- l) Divulgar os documentos necessários e fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral;
- m) Elaborar, aprovar e divulgar anualmente o plano de atividades e orçamento e o relatório de atividades e contas do mandato;
- n) Autorizar receitas e despesas, de acordo com o plano de atividades e orçamento aprovado pelo plenário da Assembleia Geral;
- o) Disponibilizar, trimestralmente e por ocasião dos pareceres sobre os mesmos, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data de realização das respetivas reuniões previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, ao Conselho Fiscal, para efeito de apreciação, os instrumentos previstos na alínea m) e, para efeito de exame, os registos de contabilidade da Direção e os demais documentos que lhes servem de suporte;
- p) Disponibilizar, em tempo útil, ao Conselho Fiscal, para efeitos de apreciação e de exame, os instrumentos orçamentais e contabilísticos e os demais documentos expedidos em nome da Direção que responsabilizem o NQA ou que envolvam encargos financeiros ou patrimoniais e solicitados por aquele;
- q) Efetuar e divulgar eventuais alterações aos documentos previstos nas alíneas anteriores, por imposição de parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos, no prazo de quinze dias sobre a sua receção, carecendo, no caso dos instrumentos previstos na alínea n), de aprovação do plenário da Assembleia Geral;
- r) Dirigir e supervisionar os sítios institucionais do NQA na Internet, garantindo a divulgação de todos os seus documentos públicos, dos seus contactos, do elenco dos seus membros e das atividades por aquele dinamizadas;

- s) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias da sua competência;
- t) Exercer os demais poderes e as demais competências que lhe sejam atribuídos pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

Artigo 46.º

Natureza e composição do Conselho Fiscal

1 — O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador do NQA, competente em razão de matéria disciplinar, administrativa e financeira.

2 — O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um relator.

Artigo 47.º

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Aprovar o seu regulamento interno, e apreciar e deliberar sobre alterações ao mesmo;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos presentes estatutos e dos demais regulamentos aplicáveis e a atividade dos demais órgãos, departamentos e grupos de trabalho, advertindo-os de qualquer irregularidade que detetar;
- c) Assegurar e impulsionar o bem-estar dos membros;
- d) Executar as deliberações respeitantes a um procedimento disciplinar;
- e) Assegurar o controlo da legalidade e da regularidade dos atos de gestão administrativa e financeira do NQA, através da monitorização do seu património e do acompanhamento e da fiscalização da execução dos instrumentos orçamentais e contabilísticos;
- f) Admitir ou rejeitar, verificada a sua regularidade, e considerar as notificações, as recomendações, as propostas, os requerimentos, as reclamações e as demais iniciativas previstas nos presentes estatutos, resolvendo-as ou dirigindo-as para as entidades competentes em razão da matéria;
- g) Verificar, nos termos que entender convenientes, a extensão da caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes ao NQA ou por este recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Acompanhar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira por parte da Direção e apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
- i) Emitir e divulgar, pelos meios julgados adequados, pareceres sobre as matérias da sua competência, pronunciando-se, designadamente, sobre o património do NQA, os instrumentos orçamentais e contabilísticos e os demais documentos expedidos em nome da Direção que responsabilizem aquele ou que envolvam encargos financeiros ou patrimoniais;
- j) Divulgar os documentos necessários e fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral;
- k) Apreciar o plano de atividades e orçamento e o relatório de atividades e contas do mandato em parecer próprio, a divulgar no prazo de quinze dias sobre a sua receção;
- l) Examinar, trimestralmente e por ocasião dos pareceres sobre os instrumentos previstos na alínea anterior, os registos de contabilidade da Direção e os demais documentos que lhes servem de suporte e verificar a sua exatidão e a sua regularidade, apondo ou não o seu visto;
- m) Apreciar os instrumentos orçamentais e contabilísticos e os demais documentos expedidos em nome da Direção que responsabilizem o NQA ou que envolvam encargos financeiros ou patrimoniais e por si solicitados, em parecer próprio, a divulgar no prazo de quinze dias sobre a sua receção;
- n) Elaborar, aprovar e divulgar anualmente, no termo do seu mandato, pelos meios julgados adequados, um relatório sobre a sua atividade;

- o) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias da sua competência;
- p) Exercer os demais poderes e as demais competências que lhe sejam atribuídos pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO VI

Comissão Eleitoral

Artigo 48.º

Natureza e composição da Comissão Eleitoral

1 — A Comissão Eleitoral é o órgão competente na gestão do processo eleitoral dos órgãos sociais, sendo independente destes.

2 — A Comissão Eleitoral é constituída por um presidente e dois vogais.

Artigo 49.º

Competências da Comissão Eleitoral

1 — Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Conduzir os atos do processo eleitoral previstos no n.º 2 do artigo 32.º, de acordo com as disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis;
- b) Apreciar e deliberar sobre alterações ao calendário do processo eleitoral;
- c) Verificar a legalidade e a conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis do processo eleitoral;
- d) Admitir ou rejeitar, verificada a sua regularidade, e considerar as notificações, as recomendações, as propostas, os requerimentos, as reclamações e as demais iniciativas previstas nos presentes estatutos, resolvendo-as ou dirigindo-as para as entidades competentes em razão da matéria;
- e) Admitir ou rejeitar, verificada a regularidade do respetivo processo, as candidaturas aos órgãos sociais apresentadas;
- f) Divulgar, em tempo útil, pelos meios julgados adequados, toda a documentação e informações relevantes que considerar pertinentes, designadamente, de esclarecimento eleitoral e os programas eleitorais das listas candidatas definitivamente admitidas;
- g) Fiscalizar o período de campanha eleitoral e as sessões do ato eleitoral, assegurando a igualdade de tratamento das listas candidatas definitivamente admitidas;
- h) Designar, em tempo útil, de entre os membros eleitores, os membros das mesas de voto;
- i) Proceder ao apuramento geral do resultado da eleição e proclamar as listas candidatas eleitas;
- j) Apreciar e deliberar sobre os demais casos suscitados no âmbito do processo eleitoral e as demais matérias da sua competência, no prazo de três dias sobre a sua receção;
- k) Divulgar os documentos públicos pertinentes ao processo eleitoral, nos prazos fixados pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis;
- l) Exercer os demais poderes e as demais competências que lhe sejam atribuídos pela lei e pelas disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

2 — As atribuições conferidas pelas alíneas d), e), e h) a j) do número anterior carecem de afixação de edital próprio, do qual constam o objeto e a justificação da respetiva deliberação, no próprio dia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 50.º

Revisão dos estatutos

1 — A revisão dos presentes estatutos é deliberada pelo plenário da Assembleia Geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito, a decorrer com a presença de, pelo menos, três quartos do número de membros com direito de voto, sob pena de aquela não se realizar.

2 — As propostas de revisão apresentadas nos termos do disposto no número anterior são aprovadas por maioria qualificada de dois terços do número de membros com direito de voto.

Artigo 51.º

Inativação e extinção

1 — A inativação e a extinção do NQA são deliberadas pelo plenário da Assembleia Geral, mediante proposta subscrita pela maioria dos membros com direito de voto, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito, a decorrer com a presença dos subscritores e de, pelo menos, três quartos do número de membros com direito de voto, sob pena de aquela não se realizar.

2 — As propostas de inativação e de extinção apresentadas nos termos do disposto no número anterior são aprovadas por maioria qualificada de três quartos do número de membros com direito de voto.

Artigo 52.º

Disposições gerais

1 — As disposições regulamentares devem obedecer às disposições estatutárias.

2 — Para efeitos do cálculo de frações, considera-se o primeiro valor inteiro superior à fração.

3 — Para efeitos do cálculo de maiorias para a tomada de deliberações, considera-se o primeiro valor inteiro superior à fração proporcional ao número de opções de voto.

Artigo 53.º

Casos omissos e ambíguos

A interpretação e a integração de casos omissos ou ambíguos suscitados na aplicação das disposições estatutárias remetem para as demais disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis em vigor ou, por omissão ou ambiguidade destas, são resolvidas pelo plenário da Assembleia Geral.